



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 575 /2014

Torna obrigatória a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar nas agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários do Município de Monte Azul Paulista – SP.

RAQUEL LAURIANO DE SOUZA, Vereadora da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de atribuições legais, submete a apreciação desta casa de leis a seguinte proposição:

Art. 1º - Fica estabelecida a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, nos estabelecimentos bancários do município de Monte Azul Paulista – SP, que possuem caixas automáticos, bem como nos caixas existentes no interior das agências e postos de serviço, onde há movimentação de dinheiro, permitindo a vedação e privacidade dos usuários e clientes,

Art. 2º - Os Estabelecimentos bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptar ao que dispõe o primeiro artigo da presente Lei.

Art. 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização da pendência;

II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais);

III – cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 12 de maio de 2014.


Raquel Lauriano de Souza
VEREADORA

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 02/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 03/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 7A DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 7A DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 07/07/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 07/07/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender aos anseios de vários clientes e usuários dos caixas automáticos e os que utilizam os caixas dentro do Banco, que normalmente utilizam esses serviços para a realização de saques, e consulta de saldo bancário, se vêem diariamente constrangidos, pois o atual sistema não os protege que sejam violados o seu direito à intimidade e à privacidade.

O presente projeto, prevê a verdadeira privacidade do usuário de tal serviço, uma vez que ao sacar um valor no referido caixa o mesmo fica exposto a assalto ao sair da agência pois no caixa não existe nenhuma segurança para tal serviço, e se tiver alguém com tal intenção na fila, o mesmo sabe o montante sacado pelo usuário, e fica mais fácil à abordagem fora da agência uma vez que todo o processo de atendimento feito ao usuário foi devidamente observado pelo lesionador. No referido Biombo de proteção ao caixa, o Banco poderá utilizar um cartaz com sua própria propaganda, diminuindo mais ainda a visibilidade de quem estiver na fila aguardando para ser atendido.

Dessa forma, por ser imperiosa norma de segurança pública a ser adotada, a presente proposta resolve esse problema, sem que represente para os Bancos, que é o empreendimento mais lucrativo do país, um custo tão oneroso que não possa ser atendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 575, DE 12 DE MAIO DE 2014.

DISPONDO SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE ANTEPARO DO TIPO BIOMBO OU SIMILAR NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 575, DE 12 DE MAIO DE 2014 - DISPONDO SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE ANTEPARO DO TIPO BIOMBO OU SIMILAR NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 13 DE JUNHO DE 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE
ANTONIO ARNALDO GURJON RELATOR	ELIEL PRIOLI RELATOR
ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM LA DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM Z/A DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 07/07/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

AUTÓGRAFO Nº.1232/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 575 /2014

Torna obrigatória a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar nas agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários do Município de Monte Azul Paulista - SP.

AUTORA: RAQUEL LAURIANO DE SOUZA

ARTIGO 1º - Fica estabelecida a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, nos estabelecimentos bancários do município de Monte Azul Paulista - SP, que possuem caixas automáticos, bem como nos caixas existentes no interior das agências e postos de serviço, onde há movimentação de dinheiro, permitindo a vedação e privacidade dos usuários e clientes,

ARTIGO 2º - Os Estabelecimentos bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptar ao que dispõe o primeiro artigo da presente Lei.

ARTIGO 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização da pendência;


II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais);

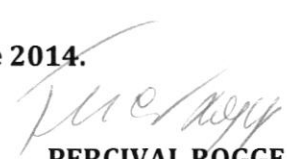
III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de Julho de 2014.


ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente


PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente


TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1.947, DE 14 DE JULHO DE 2014.

Torna obrigatória a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar nas agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários do Município de Monte Azul Paulista – SP.

AUTORA: RAQUEL LAURIANO DE SOUZA

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecida a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, nos estabelecimentos bancários do município de Monte Azul Paulista – SP, que possuem caixas automáticos, bem como nos caixas existentes no interior das agências e postos de serviço, onde há movimentação de dinheiro, permitindo a vedação e privacidade dos usuários e clientes,

ARTIGO 2º - Os Estabelecimentos bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptar ao que dispõe o primeiro artigo da presente Lei.

ARTIGO 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização da pendência;

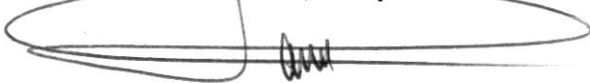
II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais);

III – cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

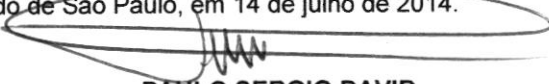
ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de julho de 2014.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 14 de julho de 2014.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.947, DE 14 DE JULHO DE 2014.

Torna obrigatória a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar nas agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários do Município de Monte Azul Paulista – SP.

AUTORA: RAQUEL LAURIANO DE SOUZA

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecida a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, nos estabelecimentos bancários do município de Monte Azul Paulista – SP, que possuem caixas automáticos, bem como nos caixas existentes no interior das agências e postos de serviço, onde há movimentação de dinheiro, permitindo a vedação e privacidade dos usuários e clientes.

ARTIGO 2º - Os Estabelecimentos bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptar ao que dispõe o primeiro artigo da presente Lei.

ARTIGO 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização da pendência;

II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais);

III – cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de julho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 14 de julho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município